2. A Segunda Contraente declara expressamente para os devidos efeitos legais que aceita todos os regulamentos internos atualmente em vigor na Primeira Contraente.

3. A Segunda Contraente obriga-se a respeitar todos os regulamentos internos ou quaisquer outras normas internas respeitantes à organização e disciplina da Primeira Contraente, que esta possua ou venha futuramente a implementar.

4. Sempre que a Primeira Contraente emita alguma regulamentação interna sobre organização e disciplina no trabalho, sobre condições de trabalho, ou sobre outras matérias, entender-se-á, ainda que dessa regulamentação resultem determinados benefícios para a Segunda Contraente, que lhe assiste o direito de periodicamente alterar tal regulamentação, ou de fazer cessar os efeitos dela decorrentes, sem que a Segunda Contraente possa invocar a existência de direitos adquiridos.

Cláusula Décima Quarta

(Período experimental)

1. O presente contrato de trabalho terá um período experimental de 30 (trinta) dias nos contratos de duração igual ou superior a 6 meses e 15 (quinze) dias nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não venha a ser superior àquele limite, durante os quais qualquer das contraentes pode denunciar o contrato, sem aviso prévio nem invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização, salvo se a Primeira Contraente denunciar o contrato de trabalho durante o período experimental, tendo este durado mais de 60 dias, dependendo, neste caso de aviso prévio de 7 dias.

2. O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação da Segunda Contraente e para efeitos da sua contagem não são considerados os dias de falta, ainda que justificada, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato de trabalho.

Cláusula Décima Quinta

(Direito a férias)

Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 106.º do Código do Trabalho, o direito a férias é regulado pela cláusula 52.ª do Acordo de Empresa aplicável e pelos artigos 237.º a 247.º do Código do Trabalho.

Cláusula Décima Sexta

(Cessação do contrato de trabalho)

O aviso prévio a observar pelas contraentes em caso de cessação do contrato de trabalho é disciplinado pelos artigos 344.º, 345.º e 400.º do Código do Trabalho.